

Registro: 2021.0000645377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000666-80.2019.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante OSCARLINA DE SOUZA MORAES, é apelado ENRICO REATTI LUPPI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

PEDRO BACCARAT Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000666-80.2019.8.26.0272

APELANTE: Oscarlina de Souza Moraes

APELADO: Enrico Reatti Luppi

INTERESSADO: Antônio Flávio Búbola

COMARCA: Itapira – 1ª Vara

Embargos de terceiro. Inexistência de penhora registrada na matrícula do imóvel à época da compra. Aplicação da Súmula 375 do STJ. Má-fé do adquirente não demonstrada. Embargos procedentes. Recurso desprovido.

VOTO n.º 40.198

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro. A magistrada, Doutora Vanessa Aparecida Bueno, afastou a alegação de fraude à execução, pois à época da alienação do imóvel não havia registro de penhora, e não há prova da má-fé do adquirente.

Apela a Ré alegando que à época da alienação do imóvel a ação indenizatória que moveu em face do vendedor já havia transitado em julgado há 6 anos. Sustenta que não pode ser reconhecida a boa-fé do comprador que dispensa a apresentação pelo alienante das certidões de



feitos ajuizados, por se tratar de praxe neste tipo de negócio. Ressalta que o comprador provavelmente tinha conhecimento da existência da demanda, já que era vizinho do Autor, e o acidente de trânsito provocou a morte de duas pessoas, causando comoção na cidade de poucos habitantes.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser a Apelante beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido.

É o relatório.

Em junho de 2008 Enrico Reatti Luppi, à época menor impúbere, comprou de Antônio Flávio Búbola, Adinoli Delalana Búbola, Ronaldo Adilson Búbola, e Valdir Fernando Búbola, por R\$ 90.000,00, uma gleba de terras vizinha ao sítio de propriedade de seu avô, matrícula nº 29.003, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapira/SP, sobre a qual não havia constrição (fls. 19/30). O comprador afirma que não tinha conhecimento da ação indenizatória acidente de trânsito no decorrente de 0002670-11.1999.8.26.0272, movida em agosto de 1999 por Oscarlina de Souza Moraes em face de Antônio Flávio, proprietário da quota ideal de 12,5% daquele imóvel. A sentença de procedência naquela demanda transitou em julgado em 2002, mas só em julho de 2015 foi deferida a penhora do imóvel. Em março de 2019 Enrico ajuizou em face



de Oscarlina estes embargos de terceiro, alegando sua boa-fé.

A fraude de execução foi disciplinada pelo art. 792, inc. II do CPC: "quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Da redação do dispositivo podem ser extraídos seus dois requisitos: a existência de demanda contra o devedor e a capacidade de reduzi-lo à insolvência.

E, sem o registro da penhora, o reconhecimento da fraude à execução depende da prova da máfé do adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso, a celebração do contrato de compra e venda ocorreu mais de 6 anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada contra o vendedor, de modo que era inequívoca sua ciência quanto à existência da demanda. Contudo, a inexistência de penhora, ou do registro da citação na ação que dera origem ao crédito, desautoriza a presunção de ter a alienação se dado em fraude à execução, cumprindo, então, à credora comprovar a ciência do comprador acerca da existência da dívida e da natureza fraudulenta do negócio, ônus do qual não se desincumbiu. Não



provou a má-fé do adquirente, nada sugerindo que Autor tivesse notícia da ação em andamento, não bastando o fato de ser vizinho do vendedor ou de o acidente de trânsito ter sido conhecido naquela cidade, especialmente em razão do longo tempo decorrido. Ademais, a alegação de fraude fica desprestigiada pois a venda não se deu exclusivamente pelo Executado, mas em conjunto com diversos coproprietários, sem que tenha sido cogitado o conluio de todos com a prática de ato ilícito.

Nem está provado que a venda deste imóvel tenha, à época, reduzido Antônio Flávio à insolvência, pois no curso da execução foi penhorado outro imóvel de sua propriedade.

Nesse sentido: "Embargos de terceiro. Bem imóvel. Alienação posterior à citação, mas anterior à penhora. Falta de registro da ação. Ônus do credor de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso. Fraude de execução não configurada. Súmula 375 do STJ. Ação procedente. Apelação provida" (Apelação nº 1006760-87.2017.8.26.0248, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Matheus Fontes, j. 07.12.2018).

"Apelação cível. Interposição contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro. Imóvel adquirido quando ainda não havia averbação do



registro de penhora. Ausência de prova da má-fé da terceira adquirente, o que elide a fraude. Posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial representativo de controvérsia nº 956.943-PR. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. Apelação não provida" (Apelação nº 1004064-47.2018.8.26.0344, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mario A. Silveira, j. 19.10.2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observado o art. 98, §3°, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat Relator